



ESCLARECIMENTOS

Ref. - EDITAL DE PREGÃO (PRESENCIAL) Nº 23/2019

PROCESSO Nº 27/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL LUMINÁRIAS LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PARA 12 (DOZE) MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

EMPRESA: ELETRO ZAGONEL LTDA.

QUESTIONAMENTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2019

I. PRELIMINARES

O “pedido de providências” requerido pela empresa ELETRO ZAGONEL LTDA., contém características de impugnação do edital haja vista a existência de pedido de alteração dos descritivos técnicos dos produtos licitados.

Pela razão exposto, recebo o documento com força de impugnação ato convocatório prevista na Cláusula VIII do edital.

II. ADMISSIBILIDADE E MÉRITO

A impugnação ao edital é tempestiva, haja vista o cumprimento do prazo legal definido no item 8.1 do ato convocatório.

No mérito a Pregoeira, que declara desde já seu total desconhecimento técnico da matéria, encaminhou os questionamentos à consultoria técnica contratada pelo CIVAP para o acompanhamento de todas as fases do processo licitatório acima referido a qual se manifestou nos exatos termos conforme reproduzidos a seguir.

“1 - DO FUNDAMENTO E DO PEDIDO DO IMPUGNANTE

Os termos do presente pedido de providências de Edital remete sua fundamentação em suma aos seguintes fatos:

1º. DA RESTRIÇÃO AO LED TIPO COB

Alega que no Termo de Referência do Edital em análise, mais especificadamente no inciso V do §2º, o qual deixa claro que não serão aceitas luminárias com concepção de LED tipo COB.

Alega ainda que as luminárias tanto com tecnologia SMD ou COB, referem-se a tecnologias com LEDs interligados em série e em paralelo, sendo que a única diferença entre ambos é a tecnologia utilizada no processo de fabricação.

Por fim, alega que tal restrição fere a Lei 8.666/93 por estar restringindo a competitividade do certame.

2º. DO REFRATOR EM VIDRO PLANO DE CRISTAL TEMPERADO COM ESPESSURA MÍNIMA DE 4MM PARA PROTEÇÃO DO CONJUNTO ÓPTICO DO LED.

Segundo o ainda impugnante o refrator em vidro plano de cristal temperado não é o padrão utilizado pela maioria dos fabricantes de luminárias e que tal característica tampouco altera a qualidade e durabilidade da lente, acrescentando-se ainda que o refrator de vidro prejudica a distribuição luminosa por ser plano e ao mesmo tempo reduz a eficácia do circuito como um todo, pois existe perda na passagem da luz pela estrutura.

Este é o resumo dos termos e fundamentos do presente pedido de providências.

2 - DOS FUNDAMENTOS E DO JULGAMENTO DO PEDIDO

Primeiramente, frisa-se que o Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema, por meio de sua Comissão de Licitação, sempre se norteou pelos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia em seus processos licitatórios.

O artigo 3º da Lei nº 8.666/93 diz o seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Analizando o artigo supra citado, verifica-se que a licitação visa a proposta mais vantajosa para a administração, e neste interim somente esta pode determinar a especificação do objeto que lhe satisfaça, sendo totalmente possível a discricionariedade da administração pública.

Quando se trata de poder discricionário, diante de um caso concreto, a lei oferece opções à Administração Pública que, para realizar sua escolha, deve levar em conta critérios de oportunidade e conveniência e visar o atendimento do interesse público e a obtenção de determinado fim.

Neste sentido, Couto e Silva (1990, p. 51) explana que:

“Ao fixarem as leis as diferentes competências dos órgãos do Estado, se muitas vezes, indicam com exatidão milimétrica, qual deverá ser a conduta do agente público, em numerosíssimas outras lhes outorgam considerável faixa de liberdade, a qual pode consistir não só na faculdade de praticar ou de deixar de praticar certo ato, como também no poder, dentro dos limites legais, de escolher no rol das providências possíveis aquela que lhe parecer mais adequada à situação concreta”.

Para Meirelles (2005, p. 169), os fins não são discricionários; estão previstos na lei. Discricionários são os meios e modos de administrar.

Ainda, com relação à justificativa para que o legislador permita que a lei transfira à Administração Pública poder discricionário, Meirelles (2005, p. 168) entende que:

“A discricionariedade administrativa encontra fundamento e justificativa na complexidade e variedade dos problemas que o Poder Público tem que solucionar a cada passo e para os quais a lei, por mais casuística que fosse não poderia prever todas as soluções, ou, pelo menos, a mais vantajosa para cada caso ocorrente”.

Assim, a Administração Pública encontra espaços de atuação que permitem que ela consiga atender à finalidade imposta pela lei e atingir o interesse público.

Mello (2012, p. 48) trata da discricionariedade diante do caso concreto – para ele, diante do caso concreto, a discricionariedade do administrador deve levá-lo à melhor escolha. O autor aponta a existência de elementos valorativos, que diante do caso concreto evidenciam diferenças entre as opções que a Administração dispõe, tornando uma melhor do que a outra e possibilitando dar soluções mais justas. Neste sentido, considera que:

“Discricionariedade [...] é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente. (MELLO, 2012, p. 48)”.

Para Medauar (2015, p. 137), “o poder discricionário se sujeita não só às normas específicas para cada situação, mas a uma rede de princípios que asseguram a congruência da decisão ao fim de interesse geral e impedem seu uso abusivo.” Assim, a discricionariedade caracteriza-se:

[...] por um poder de escolha entre soluções diversas, todas igualmente válidas para o ordenamento. Com base em habilitação legal, explícita ou implícita, a autoridade administrativa tem livre escolha para adotar ou não determinados atos, para fixar o conteúdo dos atos, para seguir este ou aquele modo de adotar o ato, na esfera da margem livre. Nessa margem, o ordenamento fica indiferente quanto à predeterminação legislativa do conteúdo da decisão. (MEDAUAR, 2015, p. 137).

Evidencia-se, deste modo, que a discricionariedade está prevista no ordenamento jurídico com vistas a possibilitar à Administração Pública dar resposta às complexas situações do dia a dia, para as quais nem sempre é possível que o legislador preveja todas as alternativas.

Nesta esteira a discricionariedade da Administração Pública nas licitações verifica-se essencialmente na fase interna da licitação, quando da elaboração do edital, pois, após a publicação deste, a conduta da Administração fica limitada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, está vinculada às normas e às condições do edital.

Um dos primeiros momentos em que se observa a discricionariedade administrativa na fase interna da licitação é quando a Administração define a modalidade e o tipo de licitação. Outro momento importante na elaboração do edital é talvez aquele no qual a Administração mais se utiliza do seu poder discricionário corresponde à etapa de estabelecimento dos critérios de habilitação, e **descrição do objeto**.

Neste diapasão individualizaremos os tópicos apresentados pela empresa em seu pedido de providências, para que possamos fundamentar nossa decisão.

Com relação ao 1º tópico sugerido pelo ora impugnante, temos a esclarecer o quanto segue:

A escolha pela administração quanto à utilização de tecnologia SMD ao invés da tecnologia COB, nos termos do Termo de Referência do Pregão Presencial nº 053/2019, nas especificações das luminárias de LED, embora ambas sejam aceitas pela Portaria nº. 20 do INMETRO de 15 de Fevereiro de 2017, se atribui aos fundamentos jurídicos acima apresentados, com fulcro no princípio da discricionariedade, e, quanto ao caráter técnico que ensejou nossa opção por essa tecnologia, diz respeito aos fundamentos, abaixo elencados, que a administração entende ser primordiais para atender as necessidades e os anseios técnicos desejados, a saber:

a) A tecnologia COB tem uma degradação da cromacidade (alteração da cor inicial) e da manutenção de fluxo superior à verificada pela tecnologia SMD;

b) Usualmente, a tecnologia SMD é muito mais utilizada para iluminação pública viária em LED, por ser mais antiga (COB é uma tecnologia mais moderna) possui um número maior de fabricantes, tendo diversas opções de fotometria, sendo assim a tecnologia SMD é utilizada por uma ampla gama de fabricantes;

c) A tecnologia SMD e a tecnologia COB são tecnologia distintas que possuem diferenças técnicas sutis devido a forma de encapsulamento do LED, sendo o COB encapsulado em conjunto e o SMD em módulos dispersos que resultam em fotometrias diferentes;

d) Ambas as tecnologias possuem pontos positivos e contras: a tecnologia SMD permite ajuste em sua ótica permitindo alteração em sua fotometria (possuindo na maioria dos casos uma fotometria superior ao COB), possibilitando ajuste melhor de caso a caso, vindo atender melhor as expectativas de utilização desta municipalidade, já a tecnologia COB possui uma eficácia luminosa superior à da SMD (normalmente na maioria dos casos), sendo assim a administração optou pelo SMD;

e) Ao menos hoje o SMD é mais consolidado no mercado do que o COB, a tecnologia SMD é de fácil manutenção, ao encerrar a garantia diversas lojas de manutenção eletrônica são capazes de prestar manutenção caso a empresa fabricante entre em falência (visto que o LED é um ativo da prefeitura e não é descartável como as luminárias de descarga), já o COB possuem um pouco de restrição quanto a essa manutenção ainda (oficinas que podem atender essa manutenção);

f) A tecnologia SMD e COB foi explanada pelo IPT (Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo) ao engenheiro responsável técnico desse termo de referência, com bases nessas

informações o engenheiro responsável teve alicerce didático e cunho intelectual para firmar a escolha da municipalidade.

Abaixo, trecho do e-mail o pesquisador Oswaldo Sanchez Junior indica literatura para embasamento sobre iluminação pública com tecnologia LED.

Sobre a questão colocada (uso do LED na plataforma Chip-on-board – COB em luminárias), veja os comentários na página 80 do documento anexo. Este documento foi gerado pelo departamento de energia americano que é uma fonte de informações confiáveis. Normalmente utilizam-se em Iluminação Pública pacotes de LED de alta potência (1 a 5 W) com substratos cerâmicos e lentes específicas por conta de sua alta confiabilidade (menor manutenção e escalabilidade). Normalmente as plataformas em COB são mais adequadas para produtos que necessitam de grande quantidade de fluxo luminoso a partir de uma pequena fonte óptica (por exemplo, iluminação de galpões industriais e/ou lojas de varejo) e são instalações protegidas e não há necessidade de que as luminárias sejam herméticas (imunes à chuva). Nestes casos há mais liberdade para o projetista estabelecer uma troca térmica adequada.

Att,

Oswaldo Sanchez Júnior
Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT
Centro de Tecnologia Mecânica, Naval e Elétrica - CTMNE
Laboratório de Equipamentos Elétricos e Ópticos - LEO
Fone (+55 11) 3767-4588
Fax (+55 11) 3767-4007
e-mail: osanchez@ipt.br
Web: WWW.IPT.BR

Esta mensagem é endereçada exclusivamente à(s) pessoa(s) e/ou instituições acima indicadas e pode conter informações confidenciais, particulares ou privilegiadas. O uso dessas informações por pessoas não autorizadas está sujeito às penalidades da lei."

"This message is intended only for the named person's and/or named entities and may contain confidential, proprietary or legally privileged information. The misuse of the information contained herein is subject to legal penalties."

Figura 1. *Print do e-mail com indicação de Acervo Técnico, Artigo sobre tecnologia LED.*

Após essa simples fundamentação técnica fica clara a nossa opção pela utilização de alumínio injetado nas luminárias de LED juntamente com a Tecnologia LED SMD e o refrator de vidro plano de proteção IK08, atendendo claramente os artigos 3º e 7º da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como aos princípios norteadores da administração pública.

Com relação ao 2º tópico, o qual alega que este consórcio descabidamente pede o uso de refrator em vidro plano de cristal temperado de 4mm de espessura para proteção do conjunto óptico do LED, apresentamos as seguintes justificativas, que nos levaram a optar pela utilização do vidro plano de cristal.

Apesar da lente em vidro plano de 04 mm diminuir a quantidade de lumens da lâmpada de LED, por ser considerada mais uma barreira. Entendemos que a lente de vidro com proteção IK08, tem a finalidade de preservar a lente de polímero, pois esta impede a ação de agentes externos que debilitam a lente de polímeros, atenuando a deterioração via compostos orgânicos voláteis, e a incidência direta de raios ultravioletas (UV) presentes nas vias públicas. Vide item relacionado na Portaria nº 20, de 15 de fevereiro de 2017 (A.9.5 e A.9.5.3).

Levando-se em conta que a municipalidade não pretende se preocupar e dispensar recursos financeiros visando à manutenção preventiva (limpeza das luminárias), o uso de vidros planos eleva a expectativa de vida útil da lente polímeros/termoplásticos devido à ação dos agentes supracitados, garantindo a resistência mecânica, sendo aplicada neste edital devido aos requisitos de segurança e durabilidade.

Além do que, existe uma ampla gama de fabricantes no setor que atendem tal requisito.

Desta forma, atentando ao disposto no artigo 3º da Lei de Licitações, constatamos que o Pregão Presencial nº. 023/2019 encontra-se dentro da legalidade, não existindo qualquer espécie de direcionamento ou restrição na participação de empresas interessadas.



Por tais razões, indefere-se o presente pedido de providências apresentado pela empresa ELETRO ZAGONEL LTDA.”

III. CONCLUSÃO

Diante do que fora exposto pela Consultoria Técnica, que acolho integralmente, IDEFIRO o pleito da empresa **ELETRO ZAGONEL LTDA.**, em sua totalidade, para assim manter inalterada a redação do edital de origem no tocante às descritivas técnicas;

À autoridade superior, para avaliar as interpretações e tomar a decisão final.

Assis, 12 de novembro de 2019.

SILVIA MIRANDA GOMES
PREGOEIRA



JULGAMENTO DE QUESTIONAMENTO

Ref. - EDITAL DE PREGÃO (PRESENCIAL) Nº 23/2019

PROCESSO Nº 27/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL LUMINÁRIAS LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PARA 12 (DOZE) MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

EMPRESA: ELETRO ZAGONEL LTDA.

QUESTIONAMENTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2019

A Pregoeira Oficial de do CIVAP procede o encaminhamento de seu posicionamento relacionado com o “pedido de providências ao edital”, recebido com força de impugnação ao ato convocatório, da empresa **ELETRO ZAGONEL LTDA.**, requerendo análise e decisão final desta Presidência.

No seu voto a Pregoeira deixa claro o seu desconhecimento técnico do descritivo dos equipamentos, o que motivou seu voto com fundamento restrito ao parecer técnico recebido. Os esclarecimentos às dúvidas da empresa citada foram prestados por Consultoria Técnica contratada para o acompanhamento de todas as fases da licitação, analisando todos os questionamentos e impugnações recebidas.

Da mesma forma como demonstro a minha total ignorância no tocante aos quesitos técnicos questionados e com acolhimento do citado “parecer”, passo a decidir por:

a) RATIFICAR em todos os seus termos a decisão da Pregoeira Oficial que, com integral acolhimento do Relatório do órgão de Consultoria Técnica, INDEFERIU o pleito ora em apreço;

b) Manter inalteradas todas as cláusulas e condições do Edital.

Assis, 12 de novembro de 2019.

EDUARDO CORRÊA SOTANA
PRESIDENTE DO CIVAP